



RAZÕES DE VETO

No uso da competência constitucional e legal que me é conferida pela Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (PLDO 2027), oriundo da Mensagem do Executivo nº 4733/2026, aprovado por essa Casa Legislativa em 14 de julho de 2026 e encaminhado a este Executivo. As razões que me conduziram a esta indispensável decisão de **veto parcial** opõem-se à sanção por patentes motivos de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 consolida o planejamento fiscal e orçamentário do Município em estrita consonância com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Plano Plurianual 2026-2029 (Lei Municipal nº 15.299/2025). Ocorre que, durante o trâmite legislativo, foram aprovadas emendas parlamentares aditivas e substitutivas que violam preceitos constitucionais e orçamentários fundamentais. Especificamente, o novo artigo 42 e o novo artigo 43 padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e afronta à vedação de aumento de despesa por emenda parlamentar (artigos 61, § 1º, inciso II, e 63, inciso I, da Constituição Federal), pois criam autorizações de despesas com pessoal e reestruturação de entidades sem respaldo do Poder Executivo. De igual modo, os parágrafos 1º a 5º do artigo 41 flexibilizam indevidamente as vedações do limite prudencial de despesa com pessoal em desacordo com o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto o § 4º do artigo 54 institui a vedação absoluta ao cancelamento de restos a pagar não processados de emendas impositivas, colidindo frontalmente com os artigos 9º e 42 da LRF e com os artigos 36 e 38 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ademais, a inclusão da ação 0142 no Anexo de Metas e Prioridades (SEIR) contraria expressamente o artigo 166, § 4º, da Constituição Federal, por total incompatibilidade com o PPA 2026-2029 (Lei Municipal nº 15.299/2025). No que tange à alteração do artigo 2º, a inclusão de novos temas estratégicos pela via da LDO usurpa o instrumento normativo próprio para revisão do Plano Plurianual (artigo 167, § 1º, da Constituição Federal). Por sua vez, a inserção dos incisos X a XIII no artigo 3º rompe a técnica legislativa das normas gerais ao individualizar bairros e logradouros específicos (Lei Complementar nº 95/1998), e as alterações no artigo 27, §§ 2º e 3º, subtraem a discricionariedade administrativa ao tentar suprimir impedimentos de ordem técnica e descumprir o planejamento orçamentário de obras paralisadas (artigos 165 e 166, §§ 3º e 12, da Constituição Federal).

Neste sentido, e considerando os pareceres jurídicos e técnicos acostados aos autos que evidenciam o vício de inconstitucionalidade formal e material, além da contrariedade ao interesse público e ao planejamento fiscal do Município, não me resta alternativa senão opor veto parcial ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027. Ficam, pois, vetados o artigo 2º; os incisos X, XI, XII e XIII do artigo 3º; os §§ 2º e 3º do artigo 27; os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 41; o artigo 42; o artigo 43; o § 4º do artigo 56; e a ação 0142 do Anexo de Metas e Prioridades. Solicito que Vossa Excelência submeta as razões de veto ora aduzidas à apreciação dos Ilustres membros da Câmara Municipal, nos termos do regramento jurídico vigente.

Prefeitura de Juiz de Fora, 05 de agosto de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÕES VETADAS

Art. 2º Constituem metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027, aquelas constantes do Anexo de Metas e Prioridades, norteado pelos seguintes temas e objetivos estratégicos, definidos na Lei nº 15.299, de 30 de dezembro de 2025 - PPA 2026-2029.

I - Participação Popular e Cidadã, e Controle Social:

a) Administração por Territórios.

II - Desenvolvimento e Direito à Cidade:

a) Mobilidade Urbana;

b) Planejamento Urbano;

c) Desenvolvimento Econômico e Turismo.

d) Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária

III - Políticas Públicas e Realização de Direitos:

a) Cultura;

b) Esporte e Lazer;

c) Saúde - Vidas Valem Mais;

d) Educação - Saberes, Aprendizagens e cidadania no espaço escolar;

e) Cidadania de Direitos;

f) Segurança e Cidadania.

IV - Gestão Ética Democrática e Eficiente:

a) Gestão Inteligente.



Art. 3º (...)

(...)

X - fortalecer a política municipal de resiliência urbana, adaptação climática, prevenção de riscos hidrológicos e geotécnicos, resposta a desastres naturais e recuperação de áreas atingidas por situações de emergência ou calamidade pública, priorizando investimentos em drenagem urbana, contenção de encostas, monitoramento climático e proteção socioambiental das populações vulneráveis;

XI - construir equipamentos de saúde nas diversas localidades do Município, de forma a atender as demandas da sociedade de maneira territorializada, com a redução dos custos de aluguel e manutenção de prédios privados, entre os quais a construção da nova UBS do Bairro Borboleta, conforme aprovado na Lei nº 15.299, de 30 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026-2029", bem como a construção da nova UBS do Bairro Caiçaras;

XII - efetivar serviços de restauração e aplicação de pavimentação asfáltica, bem como execução de base e serviços complementares em vias públicas, entre as quais a realização de obras de drenagem e captação de água pluvial e asfaltamento nas vias públicas do Bairro Paço Del Rey, conforme aprovado na Lei nº 15.299, de 30 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026-2029";

XIII - fomentar a efetivação de Políticas para a Pessoa Idosa, entre elas o Plano Municipal de Políticas para a Pessoa Idosa e o Espaço de Cuidado Integral à Pessoa Idos, que é uma unidade voltada para o atendimento integral e multidisciplinar, que busca reduzir a vulnerabilidade de sujeitos idosos em situação de isolamento e de grau 1 de dependência, que promova a autonomia e o envelhecimento ativo, buscando fortalecer vínculos familiares e comunitários, conforme aprovado na Lei nº 15.299, de 30 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026-2029";

(...)

Art. 27. (...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às emendas parlamentares destinadas a investimentos cuja execução se inicie e se conclua no mesmo exercício financeiro, hipótese em que fica dispensada a compatibilidade com o Plano Plurianual, observado o disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º As emendas que indiquem recursos provenientes de anulação de dotações referentes a obras paralisadas ou não concluídas que não se enquadrem no conceito de obras em andamento estabelecido no inciso III do caput deste artigo são admitidas, desde que acompanhadas de justificativa formal do autor.

(...)

Art. 41. (...)



(...)

§1º Fica excetuada das vedações previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo exclusivamente a reposição de servidores das áreas de saúde e educação em hipótese de declaração formal de estado de calamidade pública ou situação de emergência em saúde pública, por ato do Poder Executivo, limitada ao estritamente necessário ao restabelecimento dos serviços essenciais, condicionada à demonstração de prévia disponibilidade orçamentária e financeira e à compatibilidade com os limites estabelecidos nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo vedada qualquer exceção ao inciso IV deste artigo.

§2º As vedações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo não se aplicam à concessão de benefícios já estabelecidos em lei e cujos pressupostos fáticos e jurídicos para seu reconhecimento tenham sido preenchidos pelo servidor público antes ou durante o período em que a despesa de pessoal superar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida, incluindo, entre outros, progressões funcionais por mérito ou antiguidade, adicionais por tempo de serviço, licenças- prêmio convertidas em pecúnia na forma da lei, incorporações de função e demais vantagens de caráter individual previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§3º O atingimento do limite prudencial de que trata o caput deste artigo não autoriza a suspensão, o cancelamento, o indeferimento ou o retardo de benefício previsto em lei cujo direito já tenha sido regularmente adquirido pelo servidor.

§4º Verificado o atingimento do limite prudencial previsto no caput, o Poder Executivo adotará, no quadrimestre seguinte ao que a extrapolação for constatada, as medidas de redução da despesa de pessoal previstas na legislação vigente, observados os §§3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§5º O Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do bimestre em que for constatada a extrapolação do limite prudencial, relatório circunstanciado contendo:

I - o percentual da despesa de pessoal apurado em relação à Receita Corrente Líquida;

II - as causas que determinaram o atingimento do limite;

III - as medidas adotadas para redução da despesa de pessoal, com indicação da economia estimada e do cronograma de implementação;

IV - a projeção de retorno aos limites legais; e

V - os reflexos das medidas adotadas sobre o quadro de pessoal e sobre a prestação dos serviços públicos essenciais.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027



as dotações orçamentárias específicas necessárias para cobrir as despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes da reestruturação administrativa prevista em lei que autoriza a transposição de regime jurídico de pessoal da Associação Municipal de Apoio Comunitário (AMAC), observados os limites e as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 as dotações orçamentárias necessárias ao custeio e à manutenção do Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos municipais (PAS-JF), observadas as disposições da lei municipal que disciplina sua reestruturação e criação da respectiva autarquia, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

Art. 56. (...)

(...)

§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, relativos à execução das emendas impositivas, os quais deverão ser liquidados até a data de 30 de junho do exercício subsequente.

(...)

Ação 0142 - Anexo I - Prioridades e Metas

Programa	Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	Resultado Esperado
0015 - Realização de Direitos	0142 - Políticas para Pessoas com Deficiência	Política Pública de acessibilidade ampliada	Unidade	1 política implementada	Ampliação da acessibilidade física, comunicacional, tecnológica, atitudinal e institucional nas políticas públicas municipais, com ações intersetoriais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, população negra, povos e comunidades tradicionais e demais grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive em articulação com a política municipal de promoção da igualdade racial.